



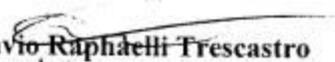
Mensagem nº 042/2018

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 042/2018 – Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Sentinela do Sul/RS, instituído pela Lei Municipal nº 53/1993, que passa a ser organizado e disciplinado na forma desta Lei, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 06 de Dezembro de 2018.


José Flávio Raphaelli Trascastro
Prefeito Municipal

*Recebido
07/12/2018
V. 4.*



Projeto de Lei nº 042/2018

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Sentinela do Sul/RS, instituído pela Lei Municipal nº 53/1993, que passa a ser organizado e disciplinado na forma desta Lei, e dá outras providências.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Sentinela do Sul/RS, regidos pela Lei Municipal nº 113/1994, Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sentinela do Sul/RS e da outras providências e legislação pertinente.

Art. 2º - O quadro de cargos e funções do Poder Executivo Municipal é integrado por:

- I – Quadro dos cargos de provimento efetivo, constituído de: cargos de nível fundamental, médio, cargos de nível técnico e superior;
- II – Quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo, retribuição pecuniária padronizada, escolaridade e carga horária;



II – Categoria funcional: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e classes, no caso dos cargos de provimento efetivo;

III – Quadro de cargos de nível fundamental e médio: o quadro que contempla as categorias funcionais nas quais as responsabilidades são basicamente a execução de tarefas de rotina, burocráticas ou auxiliares, sem a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos em alguma área específica, com escolaridade em nível fundamental e médio;

IV – Quadro de cargos de nível técnico e superior: o quadro que contempla as categorias funcionais nas quais as responsabilidades demandam a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos em alguma área específica do conhecimento para o seu desempenho, com escolaridade de nível médio técnico e superior;

V – Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através da promoção vertical e horizontal;

VI – Promoção vertical: a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior da mesma categoria funcional, de acordo com o grau de escolaridade atingido.

VII – Nível: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção vertical;

VIII – Promoção horizontal: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;

IX – Classe: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção horizontal;

X – Padrão: a identificação numérica correspondente ao valor do vencimento básico dos integrantes das categorias funcionais.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;



CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - O quadro de cargos de provimento efetivo, constituído pelos quadros de servidores de nível fundamental e médio e de servidores de nível técnico e superior, é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO		
DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO
Operário	15	01
Auxiliar de Serviços Escolares	18	01
Zelador	08	02
Vigilante	04	02
Auxiliar de Serviços Médicos	04	02
Telefonista	02	03
Eletricista	02	03
Auxiliar de Secretaria de Escola	01	03
Motorista	27	04
Pedreiro	03	05
Agente Administrativo Auxiliar	10	05
Monitor de Escola	01	05
Operador de Máquinas Agrícola	06	05
Operador de Máquinas	09	05



Município de
Sentinela do Sul

GESTÃO 2017 - 2020

Auxiliar de Manutenção de Veículos	01	05
Agente Administrativo	10	06
Fiscal	01	06
Fiscal de Trânsito	01	06
Agente Comunitário de Saúde	04	06A
Agente de Combate a Endemias	01	06A
Tesoureiro	01	07

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE CARGOS	PADRÃO
Técnico em Enfermagem	10	05
Técnico Agrícola	03	07
Técnico em Saúde Bucal	01	07
Técnico em Informática	01	07
Contador	03	08
Tesoureiro Geral	01	08
Arquiteto	01	08
Médico Clínico Geral	04	08
Odontólogo	02	08
Psicólogo	03	08
Fisioterapeuta	01	08
Médico Clínico Ecografista	01	08
Médico Ginecologista e Obstetra	01	08
Médico Veterinário	01	08
Médico Pediatra	01	08
Assistente Social	03	08
Farmacêutico	01	08
Enfermeiro Padrão	06	08



Assistente Jurídico	01	08
Fiscal Tributário	01	08
Nutricionista	01	08A
Fonoaudiólogo	01	08A

Art. 5º- O padrão numérico indicado em cada cargo integrante das categorias funcionais previstas no quadro do artigo 4º corresponde ao valor do vencimento básico, obtido através da multiplicação do coeficiente previsto na classe A da Tabela constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 41.

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6º - Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, são as diferenciações de cada uma, relativamente à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Art. 7º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - Denominação da categoria funcional;
- II - Padrão numérico de vencimento;
- III - Descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - Carga horária semanal de trabalho; e
- V - Requisitos para provimento, abrangendo o nível de formação e outros especiais de acordo com as atribuições e a natureza do cargo, sobretudo no caso de profissões regulamentadas em Lei Federal.

Art. 8º - As especificações das categorias funcionais do quadro de cargos de provimento efetivo, constituem o Anexo II que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES



Art. 9º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município, para a classe inicial de cada categoria funcional.

Art. 10 - O servidor que, por força de concurso público, for provido em novo cargo, integrante de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Parágrafo único. O servidor que for readaptado também dará início a nova promoção horizontal, sendo enquadrado na classe A.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 11 - A promoção vertical em níveis do cargo constitui-se em instrumento de valorização do servidor, decorrente da obtenção de escolaridade superior àquela exigida para o provimento do cargo e será disciplinada através de Lei específica.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 12 - A promoção horizontal será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 13 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E sendo esta última a final de carreira.

Art. 14 - Cada cargo se situa dentro da sua categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.



Art. 15 - As promoções horizontais obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 16 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I – cinco anos para a classe “B”;
- II – cinco anos para a classe “C”;
- III – cinco anos para a classe “D”;
- IV – cinco anos para a classe “E”.

Art. 17- Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I – somar três penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar cinco faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, não autorizadas previa e formalmente pela chefia.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo, iniciar-se-á a contagem de novo interstício para fins de promoção horizontal.

Art. 18 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – os períodos de licença para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, consecutivos ou não, exceto os decorrentes de acidente em serviço devidamente reconhecido em procedimento próprio;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família por qualquer período.

§ 1º No caso previsto no inciso II, serão computados para a suspensão apenas os dias que excederem os noventa dias e não a sua totalidade, incluindo-os.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a contagem do interstício será retomada do momento em que parou assim que cessada a causa suspensiva.



Art. 19 - Cada classe de promoção horizontal que conquistar o servidor implicará no acréscimo de valores à sua remuneração, obtidos através da multiplicação do correspondente coeficiente fixado na tabela do Anexo I da presente Lei, pelo valor do padrão referencial fixado no art. 41.

§ 1º Os valores correspondentes às classes não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido e implementar os demais requisitos dispostos nesta Lei.

SEÇÃO VI

DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

SUBSEÇÃO I

GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 20 - Poderão ser concedidas aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo no exercício de atividade de natureza especial as seguintes gratificações mensais:

I - gratificação especial pela designação de servidor titular de cargo de natureza administrativa para exercer as funções de secretário da Junta de Alistamento Militar com atribuições estabelecida no anexo III da presente lei e com valor referencial do coeficiente de 27,31;

II - gratificação especial pela designação de servidor titular de cargo de natureza administrativa para exercer funções na Unidade de Cadastramento Territorial Rural, com atividades estabelecida no anexo III da presente lei e com valor referencial do coeficiente de 27,31;

III - gratificação especial pela designação de servidor titular de cargo de provimento efetivo para exercer as funções de Integrante da Unidade de Controle Interno, estabelecida através de **Lei específica**, com valor referencial do coeficiente de 28,18;

IV - gratificação especial pela designação de servidor titular do cargo efetivo de Enfermeiro para exercer funções de Responsável Técnico, com atribuições estabelecidas no anexo III da presente lei e com valor referencial do coeficiente conforme segue:

a) Unidade Básica de Saúde (UBS - sede), no valor referencial do coeficiente de 32,77;

b) Posto de Saúde Santa Clara (Potreiro Grande), no valor referencial do coeficiente de 32,77;



V - gratificação especial pela designação de servidor titular do cargo efetivo de Médico Clínico Geral para exercer funções de Diretor Técnico em Saúde na Unidade Básica de Saúde (UBS - sede), com atividades estabelecidas no anexo III da presente lei e valor referencial do coeficiente de 32,77.

VI - gratificação especial pela designação de servidor efetivo titular de cargo de natureza administrativa, com formação em Técnico Agrícola, ou curso superior nas seguintes áreas: Engenharia, Agronomia, Engenharia Florestal, Bacharelado em Biologia, Tecnólogo em Gestão Ambiental, e com registro no órgão de classe, para exercer as Atividades de Licenciador Ambiental, com atividades estabelecidas no anexo III da presente lei e valor referencial do coeficiente de 35,32;

VII- gratificação especial pela designação de servidor titular de cargo de provimento efetivo para exercer as funções de Responsável pelo Controle, Conservação e Manutenção do Ginásio de Esporte Mario de Souza *Rocha*, com atividades estabelecidas no anexo III e com valor referencial do coeficiente de 27,31;

VIII – gratificação especial pela designação de servidor para compor as seguintes Comissões Permanentes:

a) Comissão Permanente de Licitações e Pregão nos órgãos e entidades da administração direta do Município de Sentinela do Sul/RS, na forma a seguir indicada:

a.1) Presidente da Comissão de Licitação e Pregão nos órgãos da administração direta com o valor do coeficiente 58,17;

a.2) Membro titular da Comissão Permanente de Licitação e Pregão dos órgãos da administração direta, com valor do coeficiente de 10,57;

b) Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Especial na forma seguir indicada:

b.1) Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Especial com o valor do coeficiente 20,48;

b.2) Membro titular de Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Especial com o valor do coeficiente 20,48.

c) Comissão Especial de Estágio Probatório, regida através de lei específica, será composta por três membros, na forma a seguir indicada;

c.1) Presidente da Comissão Especial de Estágio Probatório, com valor do coeficiente de 20,48.



c.2) Membro Titular da Comissão Especial de Estágio Probatório, com valor do coeficiente de 20,48.

Parágrafo único. As atividades a serem desempenhadas pelos servidores designados para as atividades de natureza especial previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII, alíneas “a” e “b” deste artigo são as descritas no **Anexo III** da presente Lei.

Art. 21 - O valor das gratificações previstas no artigo 20 será obtido a partir da multiplicação do respectivo coeficiente atribuído pelo padrão referencial fixado no art. 41.

Art. 22 - O servidor que for designado para mais de uma das atividades de natureza especial descritas no artigo 20, perceberá a de maior valor e, em caso de valores iguais, deverá optar por uma delas.

§ 1º A percepção de quaisquer das gratificações referidas no artigo 20 não exclui o pagamento de horário extraordinário e/ou adicional noturno, quando o servidor preencher os requisitos para a percepção dos referidos acréscimos, na forma da lei.

§ 2º Os servidores que forem designados para substituir os membros titulares nas atividades previstas no art. 20, VIII, alíneas “a”, “b” e “c”, durante seus impedimentos e afastamentos legais, perceberão o valor da gratificação proporcional ao número de dias da substituição.

§ 3º Excepcionalmente, as gratificações a que se refere o inciso VIII do artigo 20 podem ser concedidas aos servidores que integram o quadro do magistério, desde que sobre eles recaia a respectiva designação.

SUBSEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS GRATIFICAÇÕES PELO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 23 - A designação e a dispensa do servidor para quaisquer das situações previstas no artigo 20 deverá ser realizada por meio de Portaria.

Art. 24 - Fica vedada a percepção das gratificações previstas no artigo 20 pelos servidores titulares de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.



Art. 25 - As gratificações previstas no artigo 20 não serão objeto de incorporação para nenhum efeito, salvo a existência de lei específica prevendo essa possibilidade.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E SUBSÍDIO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 26 - O quadro de cargos de provimentos em comissão e funções gratificadas é composto pelas seguintes posições de confiança, com o respectivo número de cargos e/ou funções e padrões de vencimento, passando a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	NUMERO DE CARGOS	PADRÃO
Secretário Municipal da Administração	01	SUBSIDIO
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento	01	SUBSIDIO
Secretário Municipal da Educação, Turismo, Desporto e Cultura	01	SUBSIDIO
Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente	01	SUBSIDIO
Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos e Transito Municipal	01	SUBSIDIO
Secretário Municipal da Saúde	01	SUBSIDIO
Secretário Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social	01	SUBSIDIO
Assessor de Eventos	01	CC1 OU FG1
Assessor de Políticas Sociais	01	CC1 OU FG1



Município de Sentinela do Sul

GESTÃO 2017 - 2020

Chefe do Setor de Patrimônio	01	CC1 OU FG1
Chefe do Setor de Almoxarifado	01	CC1 OU FG1
Chefe de Turma da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos	01	CC1 OU FG1
Chefe de Turma da Secretaria de Administração	01	CC1 OU FG1
Chefe de Turma da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	01	CC1 OU FG1
Coordenador da Merenda Escolar	01	CC1 OU FG1
Coordenador de Políticas Públicas para Juventude	01	CC1 OU FG1
Coordenador dos Serviços de Saúde	01	CC1 OU FG1
Coordenador do Transporte Escolar	01	CC2 OU FG2
Coordenador do Centro Integrado de Educação	01	CC2 OU FG2
Coordenador do Centro de Educação Ambiental, Gestão Rural e Aгрonegocio	01	CC2 OU FG2
Coordenador dos Conselhos Municipais	01	CC2 OU FG2
Chefe do Setor de Serviços Públicos	01	CC3 OU FG3
Oficial de Gabinete	01	CC3 OU FG3
Chefe do Setor de Compras	01	CC3 OU FG3
Diretor do Parque Municipal de Eventos	01	CC3 OU FG3
Diretor da Unidade Básica de Saúde de Potreiro Grande	01	CC3 OU FG3
Chefe do Setor de Espaço do Produtor	01	CC3 OU FG3
Diretor da Divisão de Pronto Atendimento.	01	CC3 OU FG3
Diretor Noturno da Divisão de Pronto Atendimento	01	FG3
Diretor de Trânsito	01	CC3 OU FG3
Coordenador do Sistema de Informática	01	CC3 OU FG3
Coordenador do CRAS	01	CC3 OU FG3



Município de Sentinela do Sul

GESTÃO 2017 - 2020

Coordenador do Cadastro Único para Programas Sociais	01	CC3 OU FG3
Chefe do Setor de Serviços Públicos	01	CC3 OU FG3
Chefe do Setor Administrativo da Secretaria da Saúde	01	CC3 OU FG3
Assessor de Comunicação Social	01	CC3 OU FG3
Chefe do Setor Tributário	01	CC3 OU FG3
Chefe do Setor de Recursos Humanos	01	CC3 OU FG3
Coordenador da Secretaria de Educação	01	CC4 OU FG4
Coordenador da Secretaria de Saúde	01	CC4 OU FG4
Assessor de Projetos Especiais	01	CC4 OU FG4
Diretor da Frota Municipal	01	CC4 OU FG4
Chefe do Setor de Estradas e Trânsito	01	CC4 OU FG4
Diretor de Escoamento de Produção e Apoio a Produtores Rurais	01	CC4 OU FG4
Coordenador do Sistema de Gestão	01	CC5 ou FG5
Diretor da Divisão de Turismo, Desporto e Cultura	01	CC5 ou FG5
Diretor da Divisão do Meio Ambiente	01	CC5 ou FG5
Diretor da Divisão de Planejamento	01	CC5 ou FG5
Assessor Jurídico	01	CC5 ou FG5
Chefe de Gabinete	01	CC5 ou FG5
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	01	CC5 ou FG5

Art. 27 – O valor do subsídio é aquele fixado em Lei específica pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 – O padrão numérico indicado em cada uma das categorias funcionais previstas no quadro do artigo 26, à exceção do subsídio referido no art. 27, corresponde ao valor obtido através da multiplicação dos coeficientes respectivos fixados na tabela constante no anexo IV, que é parte integrante desta Lei, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 41.



Art. 29 – O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do quadro do Município ou posto a sua disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 30 - As especificações das categorias funcionais do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas observam o previsto para os cargos de provimento efetivo disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento são as previstas **no Anexo V**, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DO PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS

Art. 31 – O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, nos termos do artigo 37, V, da Constituição da República é fixado em 5% (cinco por cento) dos criados por esta Lei.

§ 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o caput as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão.

§ 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro.

§ 3º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

§ 4º Fica assegurada ao servidor, conforme sua conveniência, a opção pelo provimento sob a forma de função gratificada da mesma categoria funcional do cargo em comissão.



CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 32 – O programa de qualificação dos servidores municipais, titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão, tem como objetivo promover a sua capacitação e aperfeiçoamento, visando um melhor desempenho de suas funções.

Art. 33 – Para a implementação da Capacitação a Administração Municipal deve:

I – oportunizar treinamentos, seminários e congressos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos;

II – autorizar ou determinar o afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de treinamentos, seminários e congressos realizados nas suas respectivas áreas de atuação;

III – auxiliar na aquisição de livros e materiais necessários para a qualificação dos servidores, desde que existente pertinência entre o tema e as funções que exerce o servidor;

IV – auxiliará nas despesas com transporte, estadia e alimentação, quando for o caso, nos moldes definidos **em lei específica**;

Art. 34 – Os treinamentos, seminários e congressos poderão ser internos, quando desenvolvidos pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externos, quando executados por órgão ou entidade especializada.

§ 1º Quando o evento for externo ou no município e a participação for solicitada pelo servidor, este deverá apresentar requerimento à Administração, com três dias de antecedência da realização do mesmo, com as seguintes informações:

I – título do evento que deseja participar, anexando o seu conteúdo programático;

II – os objetivos do evento do qual pretende participar e a entidade promotora;

III – local, horário e período de duração;

IV – valor, quando a pretensão for de que este seja custeado pelo Município.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício o despacho permissivo ao afastamento a que se refere o inciso II do art. 34, sob pena de incorrer em falta não justificada.



Art. 35 – Em casos excepcionais de participação em eventos externo ou no município tais como: Reunião, capacitação, Conferências, Consultoria e/ou Cursos, com gratuidade de matrículas ou taxas para participação, poderá o servidor apresentar requerimento ao chefe imediato ou superior com antecedência mínima com as seguintes informações: local, data, horário e atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – Ficam extintos todos os cargos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os cargos integrantes das Leis Municipais que fazem parte do Plano de Carreira do Magistério, que compõe quadro específico.

Art. 37 – Os atuais servidores concursados do Município, titulares dos cargos públicos extintos pelo art. 36, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, na forma do Anexo VI, sendo observado:

I – quanto à promoção vertical, o aproveitamento da escolaridade obtida até a data do enquadramento nos termos da lei específica.

II – quanto à promoção horizontal, em uma das classes da respectiva categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a) na classe “A” os que contém até 05 anos;
- b) na classe “B” os que contém mais de 05 até 10 anos;
- c) na classe “C” os que contém mais de 10 até 15 anos;
- d) na classe “D” os que contém mais de 15 até 20 anos;
- e) na classe “E” os que contém mais de 20 anos”.

Parágrafo único. O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nesta Lei.



Art. 38 – A atualização e ou alteração do requisito de escolaridade para os cargos efetivos, constantes no Anexo II, não se aplica aos servidores que já pertencem aos quadros de servidores na data da edição desta Lei, sendo exigível somente para aqueles que ingressarem posteriormente.

Art. 39 – Além das vantagens previstas nesta Lei, os servidores fazem jus a todas as demais, previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e em outras leis esparsas.

Art. 40 – Fica assegurado aos servidores enquadrados nesta Lei a irredutibilidade nominal de vencimentos a que se refere o art. 37, XV da Constituição da República, mediante parcela complementar sujeito à revisão geral anual.

Art. 41 – O Valor do Padrão de Referência dos Servidores passa a ser de R\$24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), podendo ser reajustado e /ou ter aumento real através de lei própria.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário em especial; Lei nº 53/1993; os artigos 15.16, Parágrafo Único do artigo 17, artigo 18 e Parágrafo Único e artigo 19 da Lei nº 944/2007; Lei nº 898/2007; Lei nº 946/2008; artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 968/2008; Lei nº 992/2009; Lei nº 1016/2009; artigo 1º e 2º da lei nº 1051/2010; lei nº 1053/2010; artigo 52 da lei nº 1107/2011; artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 1134/2011; Lei nº 1135/2011; artigo 3º da Lei nº 1139/2011; incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 1149/2012; artigo 8º da Lei nº 1187/2013; Lei nº 1195/2013; Lei nº 1196/2013; Lei nº 1201/2013; Lei nº 1202/2013; artigo 2º e 5º da Lei nº 1204; artigo 10 da Lei nº 1209/2013; artigo 2º da Lei nº 1216/2014; Lei nº 1230/2014; Lei nº 1252/2015; artigo 2º e 3º da Lei nº 1302/2016; Lei nº 1303/2016; Lei nº 1337/2017; Lei nº 1362/2018.

Art. 43 – O pagamento da folha mensal, decorre de Recurso Livre basicamente, com exceção da Secretaria de Educação – Professores do Ensino Infantil e Fundamental de Recursos do FUNDEB, Serviços Gerais, Monitores e Motoristas do Recurso MDE, a Secretaria da Saúde os servidores lotados nos cargos deste órgão de Recursos do ASPS, FUS e Convênios acordados pelas partes Prefeitura, Estado e União.

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 06 de Dezembro de 2018.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal